



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 011 , DE 13 DE janeiro DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Institui Avaliação de docentes e alunos egressos do nível médio na Rede Estadual de Ensino Público e Privado”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 195/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
E: 19 / 01 / 2006
Assinatura
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

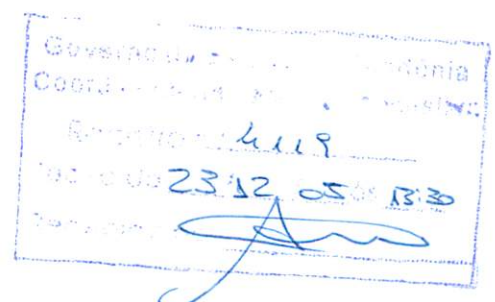
MENSAGEM Nº 195/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui avaliação de docentes e alunos egressos do nível médio na Rede Estadual de Ensino Público e Privado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui avaliação de docentes e alunos egressos do nível médio na Rede Estadual de Ensino Público e Privado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito da Rede Estadual de Ensino o processo de avaliação anual de desempenho dos docentes e dos alunos concluintes do nível médio.

Art. 2º. O processo avaliativo dos docentes, deve ser aplicado aos professores que ministram aulas aos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico e secundário da Rede Estadual de Ensino Público e Privado.

Art. 3º. Os alunos egressos do nível médio serão submetidos a avaliação, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos na legislação federal, para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a forma procedimental do processo avaliativo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



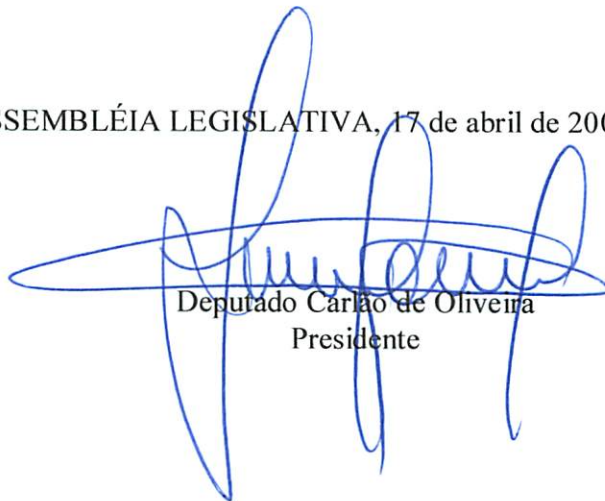
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 37/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui avaliação de docentes e alunos egressos do nível médio na Rede Estadual de Ensino Público e Privado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico Legislativa
Registro nº 5340
Recebido 19/04/06
Recebido



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui avaliação de docentes e alunos egressos do nível médio na Rede Estadual de Ensino Público e Privado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito da Rede Estadual de Ensino o processo de avaliação anual de desempenho dos docentes e dos alunos concluintes do nível médio.

Art. 2º. O processo avaliativo dos docentes, deve ser aplicado aos professores que ministram aulas aos estabelecimentos de educação pré-escolar, de ensino básico e secundário da Rede Estadual de Ensino Público e Privado.

Art. 3º. Os alunos egressos do nível médio serão submetidos a avaliação, obedecidos os mesmos critérios estabelecidos na legislação federal, para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a forma procedimental do processo avaliativo a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/244/06

Porto Velho, 24 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1599, 1600, 1601, 1602, todas de 20 de abril de 2006.

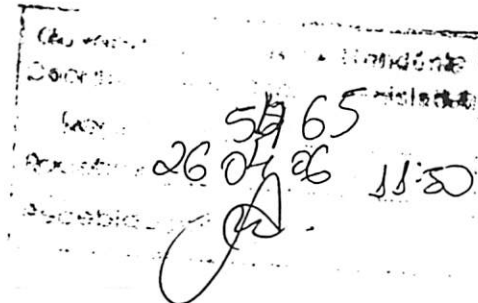
Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

A cotel p/ análise e providências em - 26/04/06

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio à Governadoria
(Respondendo)

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta





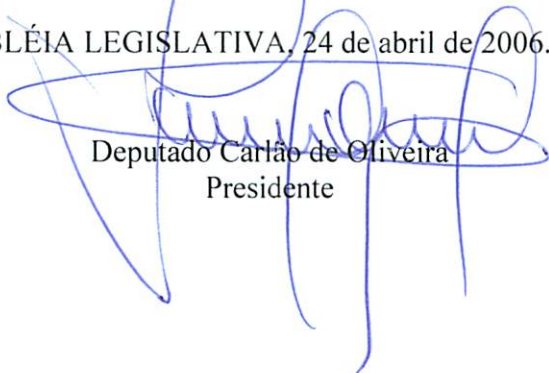
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 63/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1608**, de 24 de abril de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5473
Recebido 26/04/06
Recebido por 